



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176927 - RS (2024/0392828-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CONCEICAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032V158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame: 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, após indeferimento pelo juízo de origem e ausência de recurso em tempo oportuno.

II. Questão em discussão: 2.1. Saber se há preclusão para o pedido de fixação de honorários advocatícios quando este é indeferido e não há interposição de recurso em tempo oportuno; 2.2. A questão também envolve a aplicação do art. 85, § 7º, do CPC/2015, em face de sentença proferida sob a vigência do CPC/1973.

III. Razões de decidir: 3.1. A preclusão se aplica ao pedido de fixação de honorários advocatícios, uma vez que foram indeferidos e não houve recurso em tempo oportuno, conforme entendimento consolidado na Súmula 453/STJ e no Tema 506 /STJ; 3.2. A regra processual aplicável aos honorários advocatícios sucumbenciais é aquela vigente na data da prolação da sentença, sendo inaplicável o art. 85, § 7º, do CPC/2015, no caso em questão; 3.3. A exceção à fixação de honorários em execuções embargadas, ou não, prevista na Súmula 345/STJ e no Tema 973/STJ, não se aplica ao caso, pois não se trata de cumprimento individual de sentença em ação coletiva; 3.4. A divergência jurisprudencial alegada pelos agravantes foi afastada, pois a tese sustentada já foi rejeitada no exame do recurso especial, pela alínea “a” do permissivo constitucional, e o paradigma apontado não se relaciona com a hipótese de preclusão discutida.

IV. Dispositivo: 4.1. Agravo não provido

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 453; STJ, Tema 506; STJ, Súmula 345; STJ, Tema 973; STJ, AgInt no AREsp 2.238.489/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176927 - RS (2024/0392828-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CONCEICAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032V158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame: 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, após indeferimento pelo juízo de origem e ausência de recurso em tempo oportuno.

II. Questão em discussão: 2.1. Saber se há preclusão para o pedido de fixação de honorários advocatícios quando este é indeferido e não há interposição de recurso em tempo oportuno; 2.2. A questão também envolve a aplicação do art. 85, § 7º, do CPC/2015, em face de sentença proferida sob a vigência do CPC/1973.

III. Razões de decidir: 3.1. A preclusão se aplica ao pedido de fixação de honorários advocatícios, uma vez que foram indeferidos e não houve recurso em tempo oportuno, conforme entendimento consolidado na Súmula 453/STJ e no Tema 506 /STJ; 3.2. A regra processual aplicável aos honorários advocatícios sucumbenciais é aquela vigente na data da prolação da sentença, sendo inaplicável o art. 85, § 7º, do CPC/2015, no caso em questão; 3.3. A exceção à fixação de honorários em execuções embargadas, ou não, prevista na Súmula 345/STJ e no Tema 973/STJ, não se aplica ao caso, pois não se trata de cumprimento individual de sentença em ação coletiva; 3.4. A divergência jurisprudencial alegada pelos agravantes foi afastada, pois a tese sustentada já foi rejeitada no exame do recurso especial, pela alínea “a” do permissivo constitucional, e o paradigma apontado não se relaciona com a hipótese de preclusão discutida.

IV. Dispositivo: 4.1. Agravo não provido

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 453; STJ, Tema 506; STJ, Súmula 345; STJ, Tema 973; STJ, AgInt no AREsp 2.238.489/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CONCEIÇÃO DOS SANTOS, TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR e outros, contra a decisão que proferi às fls. 264 /268, pela qual neguei provimento ao Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ACOLHIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PRAZO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 453/STJ E DO TEMA 506/STJ. RESP NÃO PROVIDO.

Em suas razões os agravantes insistem nos mesmos argumentos já deduzidos, em especial a aplicação do art. 87, § 7º, do CPC/2015, reiterando que a verba honorária lhes é devida, pelo só fato de ter havido impugnação pelo IPERG, embora não neguem que o cumprimento de sentença foi apresentado sob a vigência do CPC/1973. Articulam, ainda, com ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Houve contrarrazões às fls. 299/305.

É o relatório.

VOTO

Sem razão os agravantes.

Suas razões não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, e que são, em resumo:

1. **Preclusão** - embora não exista dispositivo legal a prever determinado momento para o pedido de fixação de honorários, no caso dos autos estes foram pleiteados e expressamente indeferidos, sem que tenha havido recurso em tempo oportuno;

2. **Jurisprudência** - note-se que para situação menos gravosa, qual seja, a não apresentação de recurso pelo advogado, **quando o magistrado se omite de fixar honorários (aqui o caso é de indeferimento dos honorários)** Súmula e Tema em Repetitivo deste STJ já assentaram haver preclusão:

Súmula 453: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. (SÚMULA 453, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, D Je 24/08/2010.)

Tema 506: Tese: Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual 'A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer'. Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência. (...) Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito. (REsp 1.252.412/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, DJ de 03/02/2014).

3. **Direito intertemporal** - segundo a jurisprudência deste STJ, a regra processual aplicável, no que respeita aos honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela em vigor na data da prolação da sentença, a qual, no caso dos autos, foi proferida na vigência do CPC de 1973, não sendo o caso de se aplicar o art. 85, § 7º, do CPC/2015;

4. **Exceção** - a única exceção à fixação de honorários, em execuções embargadas, ou não, é aquela que decorre de cumprimento individual de sentença, tirado de ação coletiva, o que não ocorre neste caso, conforme previsto na Súmula 345 e no Tema 973 do STJ:

Súmula 345/STJ, órgão julgador Corte Especial, editada em 07/11/2007: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Tema 973/STJ: O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

5. **Divergência afastada** - fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial, pela alínea “a” do permissivo constitucional (AgInt no AR Esp n. 2.238.489/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 3/10/2024) e porque o paradigma apontado nada diz com a hipótese de preclusão aqui apreciada.

Daí decorre que o caso atrai a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Do exposto, nego provimento ao Agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.176.927 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0392828-2

Número de Origem:

50844277920208210001 53126709620238217000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCEICAO DOS SANTOS

RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

ADVOGADOS : ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS032V158

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

PROCURADORA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCEICAO DOS SANTOS

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

ADVOGADOS : ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS032V158

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025